

## PROJETO DE LEI N.º 528/2020

Altera as Leis nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, e nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

## EMENDA Nº

Altere-se o art. 33 do substitutivo de Plenário apresentado ao PL 528/2020:

“Art. 33. Os arts. 1º e 1º-C da Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º São estabelecidas as seguintes metas de percentuais de adição obrigatória, em volume, de biodiesel produzido por meio de processos exclusivamente dedicados para tal fim ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional desde que constatada a sua viabilidade técnica:

.....

§ 1º O Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) avaliará a viabilidade técnica, dentro do conceito do berço ao túmulo, das metas de que trata o caput e fixará o percentual obrigatório de adição de biodiesel, em volume, ao óleo diesel comercializado em todo o território nacional entre os limites de 13% (treze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º Poderá ser estabelecido percentual obrigatório de adição de biodiesel superior a 15% (quinze por cento) desde que constatada sua viabilidade técnica.

§ 3º Fica instituído o sistema de rastreabilidade para os combustíveis do ciclo diesel com registro de todas as transações da cadeia produtiva com a finalidade de assegurar a qualidade desses combustíveis, conforme regulamentação.

.....

”(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a finalidade de estabelecer que seja que constatada a viabilidade técnica da adição de biodiesel, em volume, ao óleo diesel comercializado em todo o território nacional.



\* C D 2 4 4 9 7 3 5 3 5 3 0 0 \*